

Anais do

III Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial e as Metas do Milênio

O ENSINO AFRO BRASILEIRO, INDÍGENA E A INCLUSÃO DE ALUNOS ESPECIAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADES DE FATO E REPRESENTAÇÃO – HISTÓRIAS E MITOS

Education Afro-Brazilian, Indigenous And Special Students Inclusion In Basic Education. Possibilities Fact And Representation - Stories And Myths

Neide Sabino¹

Gilberto A. Ferreira²

Monica Maria Martins de Souza³

1. Neide Sabino é Pedagoga e palestrante. Estudiosa das questões de inclusão é responsável pela formação de professores para trabalhar com a Inclusão Aplicação e Regulamentação da Lei 10.639, Lei 11.645/2008, Lei nº 13.146/2015, que estabelece a obrigatoriedade dos estudos afrodescendente e indígenas, da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais no Ensino Básico e demais níveis, pois a conscientização do tema tornou-se obrigatória a toda sociedade a partir do momento em que o preconceito se tornou crime

2. Gilberto A. Ferreira – Oga Gilberto de ESU é Prof. Pesquisador acreditado ao Centro de estudos Africanos (CEA) para assuntos das tradições religiosas de matriz africanas. Pesquisador Especialista em tradições afro-brasileiras. Coordenador de estudos e pesquisas do Centro Étnico-Racial. Desde em 1977 é interlocutor científico e colaborador em projetos de pesquisa nas áreas de estudos africanos e afro-brasileiros do Dr. José Reginaldo Prandi, Doutor em Sociologia pela USP Auxilia como coorientador de trabalhos de mestrado, doutorado e pós-doutorado na área de estudos afro-brasileiros. É interlocutor acadêmico científico do antropólogo Dr. Wagner Gonçalves da Silva que declara Gilberto A. Ferreira possuidor de expertise e profundo conhecimento da língua Yorubá e afro brasileira, tendo este, ministrado cursos de Extensão Universitária pela USP desde os anos 70. Desenvolveu a oficina de culinária religiosa para alunos de graduação de antropologia.
esu@uol.com.br

3. Monica Maria Martins de Souza é Profa. Dra. Pesquisadora de inclusão e sustentabilidade. Mônica Maria Martins de Souza é Psicóloga e Jornalista. Doutora em Comunicação e Semiótica, Mestre em Administração, Especialista em Recursos Humanos, Docência e Tecnologia educacional. Professora de Pós-graduação e Graduação do Mackenzie, UNIP, ENIAC e Campos Salles. Coordenadora e organizadora de Seminários nacionais e internacionais. Organizadora e Editora das Revista Acadêmicas da Campos Salles e ENIAC.

RESUMO

A história de exclusão versus inclusão se repete na História do Brasil desde a sua descoberta/invasão, indiferente à evolução dos tempos. O ensino afro brasileiro e indígena Lei 9.394 (1996), 10.639 (2003) 11.645/2008 e a inclusão de alunos especiais na educação básica Lei 13.146/2015, embora seja legalmente obrigatória é mais discurso e representação que realidade. Existe a possibilidade, mas a maior parte da inclusão é realizada por ações pessoais e empresariais ou de instituições religiosas e educacionais isoladas e não ação nacional amparada pelo poder público. A maior parte dos negros, dos indígenas e dos portadores de necessidades especiais diversas estão nas periferias e zonas rurais no mais completo abandono. A Constituição de 1988 em 15 de abril de 2005 classificou o racismo como um crime inafiançável e imprescritível. E embora a Lei 7.716 de 1988 tenha 25 anos e defina como crime os atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, sexo ou procedência nacional, os procedimentos racistas permanecem efervescentes e se multiplicam com as redes sociais. Um exemplo é o ataque cibernético às celebridades globais, Thais de Oliveira e Maju que se tornou manchete, mas atinge milhares de anônimos no cotidiano, conforme demonstra a pesquisa.

Palavras chave: legalização do ensino afro brasileiro e indígena. Inclusão de alunos especiais. Exclusão e racismo.

ABSTRACT

The history of exclusion versus inclusion is repeated in the history of Brazil since its discovery/invasion, indifferent to the trend of the times. Afro Brazilian and indigenous education Law 9.394 (1996), 10.639 (2003), 11.645/2008 and the inclusion of special students in basic education Law 13.146/2015 although it is legally binding is more speech and representation than reality. There is a possibility, but for the most part the inclusion is done for personal and business or actions of religious and educational institutions in isolation and not national action supported by the Government. Most of the blacks, Indians and people with special needs, are diverse in the peripheries and rural areas in complete abandonment. The Constitution of 1988 in April 15, 2005 classified racism as a crime bailable and imprescriptible. And although the Law 7716 of 1988 has 25 years and set like crime acts of discrimination or prejudice of race, colour, ethnicity, religion, sex or national origin, the racist procedures remain effervescent and multiply with social networks. An example is the cyber-attack the global celebrities, Thais de Oliveira and Maju if headline version, but reaches thousands of anonymous in daily life, as demonstrated by the research.

Key words: legalization of the afro Brazilian and indigenous education. Inclusion of special students. Exclusion and racism.

INTRODUÇÃO

Atualmente a obrigatoriedade do ensino afro brasileiro, indígena e a inclusão de alunos especiais na educação básica é apenas uma forma de fazer justiça à injustiça que durou 500 (quinhentos anos) embora essa possibilidade de fato seja apenas uma representação carregada de história, mitos que contribuem na formação e cultura.

O objetivo da pesquisa visa compreender como a publicação de leis imprescindíveis para a convivência social igualitária de acolhimento aos diferentes e especiais, mesmo sendo obrigatória, no cotidiano é mais discurso e representação que realidade. Um percentual dos negros, índios e portadores de necessidades especiais moram na periferia e zonas rurais sentem na pele a consequência da pobreza e da exclusão pela falta de informação sobre os seus direitos. Em 1500 o Brasil era habitado pelos índios Tupis, da região costeira do Ceará a São Paulo. Os Guaranis estavam espalhados pelo litoral sul, e interior das bacias do paran ao Paraguai. A linguagem e acultura das duas tribos eram semelhantes e casavam entre si. Os grupos se formavam e se mantinham unidos principalmente pelos laços de parentesco, que articulavam o relacionamento desses grupos entre si. Agrupamentos menores, as aldeias ligavam-se atravs do parentesco com unidades maiores, as tribos. Os Tapuias eram ndios que falavam outras lnguas e se espalhavam em tribos diversas por outras regies do interior do Brasil.

Contemporaneamente para falar do ensino afro brasileiro, indígena e a incluso de alunos especiais na educao bsica e das

possibilidades dessa prtica de fato e no como representao,  necessrio conhecer a sua evoluo, as histrias e os mitos que envolvem a sua cultura. A incluso tnico-racial  dependente da compreenso da influncia africana na cultura brasileira.  necessrio compreender os meandros da formao deste povo desde a sua raiz. Esta cultura nasceu da miscigenao dos povos nativos, que aqui viviam quando os portugueses declararam ter descoberto este pas. Os ndios se misturaram com os milhares de negros que foram trazidos escravos, de alm-mares. A cultura deste novo povo que se formou reflete nos atuais, conhecimentos, ideias, valores e crenas que se manifestam na vida concreta no cotidiano de cada grupo miscigenado.

Os resultados so percebidos na lngua, no comportamento e prticas religiosas de cada grupo de acordo com a sua localizao. Isso explica as diferenas entre os dialetos que distinguem os especficos grupos de Pernambuco, Amaznia, Bahia, Minas Gerais e os povos do Sul, entre os outros. A manifestao se revela no conjunto dos saberes e saber-fazer, caractersticos dos distintos grupos. Dentre essas revelaes esto as novas identidades carregadas de sentimento de pertencimento e/ou de excluso que os diferencia e identifica, ignorando ou considerando as suas prprias caractersticas. Aqui se encontra a origem do etnocentrismo - racismo, preconceito, excluso – que para ser respeitada necessita de uma legislao aplicada  base da educao infantil - a lei 10639 e a lei 11645.

A justificativa da investigao  analisar fatos incongruentes como o confronto da obrigatoriedade imposta pelas leis e a representao do seu cumprimento. Embora a era

contemporânea seja tecnologicamente avançada e as declarações universais apontem que tenham mais celulares que indivíduos, o acesso à informação ainda é restrito a uma elite acadêmica e urbana. “A Digital Social e Mobile (2015) aponta 204 milhões de pessoas e 276 milhões de conexões móveis, 35% mais aparatos que indivíduos”. Apesar desses números a informação é ainda restrita a uma minoria econômica e socialmente privilegiada.

A chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil foi uma invasão de um território já habitado por estimadamente cinco milhões de índios e não um descobrimento. As leis criadas pelo poder público a partir dos anos 90, para que se incluía e respeite os descendentes dos índios e dos negros é uma forma de reconhecer o massacre e a humilhação imposta a estas etnias.

Considerando antropologicamente que a etnia provém de um vocábulo grego que significa povo, é uma comunidade humana definida pela sua afinidade. Um grupo diferenciado pela manifestação sócio cultural refletida na língua, religião comportamento e idiosincrasia. A etnia pressupõe uma base biológica que pode ser definida por uma raça, uma cultura ou ambas. Considerando que atualmente existe entre os autores divergências de forma de pensar e conceber a ideia de raça, de Caldas (1888) a Houaiss (2001) os conceitos vieram se transformando até chegar em: raça e etnia não são sinônimos. O conceito de raça é associado ao de etnia como uma comunidade definida por afinidades linguísticas, crenças e formas de agir. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010) confunde cor e raça para diferenciar a população brasileira. Raça é a humana e cor é a pigmentação da pele. Como o Brasil é miscigenado concentra diversas cores

consequentes da mistura de sangue dos europeus, índios, negros mamelucos, portugueses e outras misturas que carregam consigo hábitos crenças e costumes da sua etnia, não da raça, pois todos são humanos. E cientificamente não se classifica uma etnia com dificuldades de aprendizagem em função da sua cor.

A metodologia utilizou pesquisa bibliográfica e eletrônica para investigar a expertise individual que faz o brilhantismo social no cumprimento das leis de acolhimento humano aos negros e todas as categorias portadoras de necessidades especiais. As escolas que recebem especiais de toda natureza como altistas, paraplégicos, tetraplégicos, crianças e ou adultos com lesões cerebrais e neurológicas, não fazem inclusão de fato, servem apenas de depósitos de alunos especiais. As mães chegam na sala de aula e depositam a criança em um canto em um colchonete e ali ele fica. Apenas um professor tem no mínimo 40 alunos com os mais diversificados déficits e existe um conteúdo que precisa ser cumprido.

A hipótese é que a combinação professor, aluno, conteúdo e atendimento das necessidades diversas sem apoio do poder público é uma combinação insustentável que a política divulga como uma ação inclusiva, mas de fato é um engodo.

Algumas escolas particulares que fazem inclusão, junto com cada matrícula de um aluno especial seja qual for a sua deficiência, a escola contrata um acompanhante leitor ou professor de libras, ou auxiliar geral para que este aluno tenha condição de acompanhar o conteúdo programático seja ele, portador de necessidade auditiva, visual, déficit de aprendizagem ou de locomoção. Mas esta condição ideal está restrita a poucas instituições.

A Universidade Paulista está entre elas. Nesta, além da inclusão nos seus cursos do ensino básico, médio e superior, existe o curso de extensão que acolhe no período da tarde alunos especiais de todas as modalidades e idades, indiferente do seu grau de informação. Ministram aulas de postura, auto estima, educação alimentar, educação emocional, além do conteúdo programático que desenvolve empregabilidade.

O Referencial Teórico que analisa os procedimentos da inclusão dos portadores de necessidades especiais lei 13.146/2015, e do ensino afro brasileiro e indígena na educação básica a partir das leis 9.394 (1996), 10.639 (2003) 11.645/2008. E a História e cultura afrobrasileira na visão de Regiane Augusto Mattos (2007).

A inclusão de alunos especiais, e o ensino afro brasileiro e indígena na educação é responsabilidade tanto o poder público quanto da sociedade. Da parte do poder público foram criadas leis e à sociedade cabe cumpri-las.

1. AS LEIS QUE DEFINEM A INCLUSÃO

A inclusão de alunos especiais na educação básica embora seja possível a maior parte da inclusão é ação pessoal e empresarial ou de instituições religiosas e educacionais isoladas e não ação nacional amparada pelo poder público. A maior parte dos portadores de necessidades especiais diversas carentes de recursos estão nas periferias e zonas rurais no mais completo abandono. O governo em 06 de julho de 2015 criou o Estatuto dos portadores de necessidades essenciais:

28 SABINO, N.; FERREIRA, G.A.; SOUZA, M.M.M.: Ensino Afro Brasileiro, Indígena E A Inclusão De Alunos Especiais Na Educação Básica. Possibilidades De Fato E Representação – Histórias E Mitos

O Art. 27 da lei 13.146/06/07/2015 institui que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. III - Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

A lei de inclusão da pessoa portadora de necessidades especiais à educação é também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ela altera a legislação infraconstitucional e gera mudanças na família, na comunidade escolar e na sociedade conforme consta:

(art. 27, único) como corresponsáveis pela educação de qualidade em prol da pessoa com deficiência. Entende-se que o estatuto estende ao setor privado as incumbências do poder público (cf. § 1º do art. 28), o atendimento à educação especializada dos portadores de deficiência (inciso III do art. 28) que segundo a Constituição (art. 208, III) é dever do Estado passa para a sociedade e para a família (artigos 8º, 27, único e 28, III e seu § 1º).

O Sindicato do ensino Privado - SINEPE/RS, instituição filiada à FENEP – Federação Nacional das escolas particulares discute sobre a responsabilidade dos custos que justificam a socialização da inclusão e sustenta que os custos com enfermeira e atendente pessoal, e acompanhante do portador de necessidades especiais que frequentem as instituições de ensino ditas inclusoras sejam atribuídos à família responsável pelo aluno de inclusão.

Pelo Estatuto esses ônus passam a ser todos da escola (cf. § 1º do art. 28), embutidos no valor das mensalidades, embora se criminalize a cobrança de “valores adicionais” (cf. art. 98, que altera o teor do art. 8º da Lei nº 7.853/89), se revela flagrantemente abusivo.

Esse procedimento equivale ao que ocorre na área da saúde, onde as obrigações do poder público foram estendidas “às instituições privadas que participam de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção” (art. 18, § 5º).

No caso do ensino privado, as obrigações que lhe foram estendidas “aquelas elencadas nos incisos do art. 28, com exceção, apenas, dos incisos IV e VI), não estão amparadas por qualquer aporte público”. De acordo com o Estatuto brasileiro qualquer escola do interior deverá se capacitar para atender as necessidades

do atendimento educacional especializado. É um paradoxo, se a escola incluir os custos o preço fica inviável para os alunos e ela pode até fechar, se assume e não dá o atendimento necessário retrata o engodo da escola pública da zona leste de São Paulo conforme relato da professora do 3º. ano:

“Eu me sinto culpada de ver uma mãe chegar com o seu filho portador de lesão neurológica, colocá-lo no colchonete em um canto da sala e 4 (quatro) ou 5 (cinco) ou 8 (oito) horas depois chegar ali e pegar o seu filho da mesma forma que deixou. E eu não tive tempo para me aproximar dele ou deles nem para colocar uma água em sua boca. Muito menos estimulá-los ou conversar com eles. Isso não é inclusão é enganação, enganamos a nós mesmos, os pais, as crianças, e o poder público se engana. Eu tenho 40 outros alunos na sala com uma diversidade de problemas, além do conteúdo que tenho que cumprir. Cada dia de aula é uma aventura de sobrevivência”.

O Estatuto fixa conceito de discriminação algo diferente do conceito de discriminação contido na mencionada Convenção de Nova Iorque. A Convenção de Nova Iorque no art. 2º, define discriminação por motivo de deficiência como:

(...)“qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (...)”. No Estatuto (art. 4º, § 1º), suprimiu-se a condicionante da ‘igualdade de oportunidades. O Estatuto prevê sistema educacional inclusivo (art. 27, caput). No inciso IV de seu art. 28, “uma das obrigações que as instituições privadas foram poupadas”, está a oferta de educação bilíngue, tendo Libras

como primeira língua, e ali se diz que esta oferta deve ser assegurada “em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas”.

Alguns detalhes levam a crer que nem todas as escolas devam ser inclusivas. Um viés deixa escapar que para que o sistema possa configurar-se como inclusivo, não é preciso que todas as escolas, necessariamente, sejam inclusivas - ou plenamente inclusivas. A menção de que ali há “escolas inclusivas” sugere que pode haver escolas não inclusivas ou, quando se fala em “escolas inclusivas”, alude-se a escolas especiais.

A inclusividade significa ser absolutamente inclusiva, mas esse conceito precisa ser visto com reservas. Nem todas as escolas possuem condições de atender plenamente os diversos tipos de inclusão. Se as famílias não possuem condições de manter um auxiliar para seus filhos especiais nem todas as escolas também podem. Quando o poder público impõe leis e não contribui com a sua parte, sobrecarrega a instituição particular e deixa a escola pública em situação difícil. Mas, isso não é só no Brasil, outros países passam pelo mesmo drama. Os professores não recebem treinamento, não tem professor auxiliar e nem acompanhante para os alunos especiais fica por conta da instituição o que caberia ao poder público conforme o item IV da lei 13.146/2015:

IV - Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas. V - Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com

deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino. VI - Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva. VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva. VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar. IX - Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência. X - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado. XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio. XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação. XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas. XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento. XV -

Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar. XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais.

As necessidades especiais são muitas e diversas e exigem um dispendioso investimento possível apenas para grandes instituições. Mas mesmo para elas fica difícil assumir todos os ônus. Um exemplo dessas instituições pode ser observado nas ações dirigidas pela diretora Rose Reis da extensão universitária da Universidade Paulista presente em todo o território nacional. Ela dá assistência em uma comunidade, faz inclusão e tem extensão universitária. A instituição acolhe de fato um pequeno percentual de pessoas especiais que chegam cabisbaixos, isolados e mudos no primeiro momento. Um mês depois são irreconhecíveis porque incorporam a consciência da sua igualdade humana, social e histórica pela contribuição da formação e da cultura em suas vidas. Em função da minoria atingida e amparada a história da obrigatoriedade da inclusão torna-se muito mais um mito que uma realidade. Isso é tão real que os polos que a executam tornam-se manchetes, ou seja, o que deveria ser uma habitualidade é uma exceção digna de méritos. Os programas da instituição atendem a proposta conforme o artigo 27 da lei

13.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados no sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à

pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

A visão da satisfação dos alunos e de suas famílias provoca emoção e entusiasmo. Os professores que trabalham com os grupos são humanos, demasiadamente humanos na interação.

Se emocionam com o progresso de cada um e estimulam que todos se incentivem mutuamente.

2. INCLUSÃO DE FATO POR NÚCLEOS DE IDEALIZADORES RACISMO

O ensino afro brasileiro, indígena e a inclusão do ensino na educação básica embora seja possível a maior parte da inclusão é ação pessoal e empresarial ou de instituições religiosas e educacionais isoladas e não ação nacional amparada pelo poder público. A maior parte dos negros com menos privilegiados economicamente geralmente se encontram em estado de abandono pelo poder público e completo nas periferias e zonas rurais.

Com relação à inclusão social tanto a sociedade quanto o poder público praticam a inclusão apenas o minimamente obrigatório para ser visto. A inclusão de fato existe em mínimos núcleos por idealizadores individuais que agregam outros igualmente sonhadores com uma sociedade melhor.

A inclusão social tanto da sociedade quanto do poder público um grupo de professores da universidade Paulista integra recursos organizacionais e empenho pessoal. Um grupo de idealizadores coordenado pela diretoria de Extensão Rose Reis luta por uma sociedade mais justa articula os esforços para inclusão social. A prefeitura de Guarulhos também conta com um grupo de idealistas que trabalham a inclusão da comunidade em estado de dependência e com consultório de rua, um programa que conta com as diretrizes: Respeito, Articulação, Integração, Atenção, Democratização e Valorização. O Programa “Crack é Possível Vencer” articula governos Federal, Estadual, Municipal e Distrital, além da Sociedade Civil organizada, para implementar ações, compartilhando compromissos e responsabilidades.

Embora a lei que define como crime os atos de discriminação, preconceito de raça, cor, etnia, religião, sexo ou procedência nacional, tenha 25 anos e os procedimentos racistas permanecem e se multiplicam com as redes sociais. O G1 Globo.com publicou que:

Em São Paulo em 3 de julho de 2015 A jornalista do Jornal Nacional Maria Júlia Coutinho, a Maju, foi vítima de comentários racistas. Em dezembro de 2014, Maju passou a informar a previsão do tempo no Hora 1, mas de uma forma diferente, mais conversada, como se estivesse na sala do espectador. Desde 27 de abril de 2015 ela está no Jornal Nacional. Alguns internautas escreveram comentários racistas nos posts com foto de Maju e postaram na página do Jornal Nacional no Facebook, publicados na noite de quinta-feira dia 2 de outubro de 2015. No Twitter, a um comentário agressivo de um internauta ela deu um reply e escreveu apenas:

"Beijinho no ombro". William Bonner e Renata Vasconcellos gravaram um vídeo postado no facebook em que dão um recado, com a equipe do JN. Eles mostraram um cartaz e gritaram a "Somos Todos Maju". No

Twitter, a hashtag “Somos Todos Maju Coutinho” chegou ao topo dos tópicos mais comentados.

Várias pessoas saíram em sua defesa com cartazes e palavras de ordem. São Paulo, 03/07/2015 17h25 - Atualizado em 15/07/2015 17h23, G1 Globo.com, em São Paulo.

De acordo com Almeida (2015) observa-se no século XXI o racismo insiste em se manifestar 129 anos depois abolição da escravatura. A abolição dos escravos foi assinada em 1808, mas ainda hoje de forma velada ou explícita o preconceito se manifesta. Em pleno 2015 são comuns os ataques cibernéticos e as manchetes se voltaram para celebridades globais como Thais de Oliveira e Maju.

Tais Araújo na noite de sábado dia 31 de outubro de 2015, uma consagrada atriz de uma TV nacional, foi vítima de pesados ataques racistas em seu perfil no Face book. Com os comentários: Thaís Araújo se protege da chuva em gravação com casaco na cabeça. Se tirar o megahair fica com o cabelo curtinho. Lázaro Ramos assiste à filme sem a mulher. No momento em que era atacada, ela estava em cena, no palco, ao lado do marido, Lázaro Ramos, com uma peça que exalta Martin Luther King, líder que lutou contra a intolerância. No início da tarde do domingo (1/11/15), a atriz usou suas redes sociais para expressar sua indignação. "É muito chato, em 2015, ainda ter que falar sobre isso, mas não podemos nos calar. Absoluta tudo está registrado

e será enviado à Polícia Federal", escreveu. Tais recebeu apoio de muitos internautas, e deixou claro que não vai se intimidar. "Sigo o que sei fazer de melhor: trabalhar. Se a minha imagem ou a minha família te incomoda, o problema é exclusivamente seu!", destacou a jornalista. Consternada, a atriz finalizou propagando paz. "Aproveito pra convidar você, pequeno covarde, a ver e ouvir o que temos a dizer. Acho que você está mesmo precisando ouvir algumas coisinhas sobre amor. (...) A minha única resposta para isso é o amor", disse Thaís Araújo (ALMEIDA, ofuxico, 2015).

As Leis 7.716 (1988), 9.394 (1996), 10.639 (2003) e 11.645/2008 tratam de uma evolução da obrigatoriedade do ensino afro brasileiro e indígena no ensino básico e o direito à inclusão na educação aos alunos afro.

A Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos estabelece que a Lei 11.645 (10/03/2008) altera a Lei 9.394 (20/12/1996) modificada pela Lei 10.639 (09/01/2003) esclarece as diretrizes e bases da educação nacional e inclui a obrigatoriedade de se ministrar História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no currículo oficial da rede de ensino básico conforme decreta:

Em de 20 de dezembro de 1996, o Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a Lei: Art. 1º.: O art. 26-A da Lei no 9.394, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e

indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º.: Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras" (NR). Art. 2º.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em Brasília, em 10 de março de 2008; 187º. da Independência e 120º. da República. Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Haddad. O texto não substitui o publicado no DOU de 11.3.2008.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da lei do ensino afro brasileiro e indígena e da inclusão de alunos especiais na educação básica para fazer justiça aos primeiros habitantes brasileiros essa não era a realidade, vinte e cinco anos depois da criação da lei o seu cumprimento revela-se representação. O cumprimento das leis que seriam imprescindíveis para a convivência social igualitária de acolhimento e respeito aos negros e seus descendentes no cotidiano apresenta-se hoje velada e apenas discurso. Embora o poder público tenha criado leis, falha no cumprimento do acolhimento real e a sociedade respeita mesmo que em parte, por grupos isolados religiosos e/ou sociais, mais sem ajuda que com ajuda do poder público.

A cada dia, pela divulgação midiática e acolhimento, tanto negros quanto índios e especiais desenvolveram consciência crítica da sua posição no mundo. As escolas na medida das possibilidades lutam para cumprir as leis. Os diferentes que possuem recursos encontram recursos e se integram a sociedade, mas a maioria que continua na periferia ou nas zonas rurais, sem

recursos e informações não acessam os benefícios da lei.

O percentual que acessa as escolas com benefícios municipais ou federais ou sociais de cotas, são proporções infimamente inferior ao necessário para atingir o mínimo desejável dessa população. O acesso é restrito aos grupos urbanos. O brilhantismo social no cumprimento das leis de acolhimento humano aos negros e todas as categorias portadoras de necessidades especiais ainda é feita por grupos isolados e atinge pequenas comunidades. As escolas que recebem apoio do poder público proporcionam atendimento em melhores condições para os especiais de todas as etnias. Mas nas escolas públicas as condições de acolhimento continuam escassas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MATTOS, Regiane Augusto de, História e cultura afro-brasileira. Brasília: UNESCO, ed. Contexto, 2007. 217 p. ISBN: 978-85-7244371-5.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2ª ed., 2001.

CALDAS, Aulete. Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa; 1ª ed. 1888 3ª. ed. 1948, 4ª. ed. 1958.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

SANTOS, Diego Junior da Silva. PALOMARES, Nathália Barbosa. NORMANDO, Davi. QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. Raça versus

etnia: diferenciar para melhor aplicar
<http://www.scielo.br/pdf/dpjo/v15n3/15.pdf>

Presidência da República da Casa Civil subchefia para assuntos jurídicos. Lei Nº 9.459, De 13 de maio De 1997.
Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L9459.Htm

SELIGMAN, Milton
Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L9459.Htm.Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Fernando Henrique Cardoso. Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1997. Acesso em 08 de 2015.

ALMEIDA, 2015
[www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=](http://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=racismo%20thais%20araujo)

[UTF-8#q=racismo%20 thais%20araujo](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=racismo%20maju)
[_____https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=racismo%20maju)

[F-8#q=racismo%20maju](http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-majue-vitima-deracismo-no-facebook.html)
[_____http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-majue-vitima-deracismo-no-facebook.html](http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-majue-vitima-deracismo-no-facebook.html)